

A. I. N° - 269194.0018/04-0
AUTUADO - BRASKEM S/A
AUTUANTES - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA e CARLOS ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA
ORIGEM - IFEP/METRO
INTERNET - 22.09.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0331-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível. Diligência constatou a procedência parcial da infração. 2. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração parcialmente comprovada. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 5. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/11/2004, exige ICMS no valor de R\$ 790.677,97, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 587.405,23 e multa de 70%.
2. Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. ICMS de R\$ 16.173,35 e multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS de R\$ 91.466,04 e multa de 60%.
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS de R\$ 55.052,22 e multa de 60%.
5. Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. ICMS de R\$ 40.581,13 e multa de 60%.

A empresa autuada, através de advogado, impugna o lançamento fiscal, fls. 69 a 126, com base nos seguintes argumentos:

Infração 01 - A diferença de estoque encontrada decorre da não escrituração no Livro Registro de Inventário, das mercadorias de terceiros na sua posse em 31.12.2003, decorrentes de vendas para entrega futura, realizadas no dia 30.12.2003, as quais foram remetidas aos adquirentes, com pagamento do imposto, em 2004.

Em que pese o acerto dos procedimentos adotados pela fiscalização, tamanha diferença de estoque, em uma empresa idônea como a impugnante, que tem um sério controle de seus estoques, e está sujeita a constantes auditorias externas, é praticamente impossível de acontecer. Por este motivo, o autuado iniciou um procedimento investigativo interno para identificar o que poderia ocasionar a exorbitante diferença de SP-1000 apurada pela fiscalização.

Assim, verificou que, embora o livro Registro de Inventário apontasse em 31.12.2003, um estoque final de 1.861,05 toneladas de SP-1000, havia naquela data estoque de terceiros em poder da impugnante, decorrente de vendas para entrega futura, em quantidade equivalente a 1.250,00 tonelada de SP-1000, que por falha da administração, não foi registrado no seu livro Registro de Inventário, como determina a legislação estadual.

Explica que no dia 30.12.2003, efetuou a venda com promessa de entrega futura, de 350 toneladas de SP-1000 para Ledervin Indústria e Comércio Ltda. Como se sabe, neste tipo de operação comercial, o comprador adquire uma determinada quantidade de mercadoria e, por motivos de conveniência, não recebe imediatamente o produto adquirido, solicitando à empresa vendedora que o mantenha em seu armazém para remessa posterior. Ou seja, a posse do produto continua na empresa, como mera depositária da mercadoria já vendida.

Por ocasião da venda, conforme o art. 411 do RICMS/97, o autuado emitiu a nota fiscal nº 19.211, sob o código de operação 6.922, destinada ao simples faturamento da operação de venda para entrega futura, sem o destaque do ICMS, o qual só deve ser lançado por ocasião da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento vendedor. Nesse contexto, emitiu posteriormente, as notas fiscais sob o código de operação 6.116, ao longo do mês de janeiro de 2004, conforme notas fiscais que anexa.

Do mesmo modo, também em 30.12.2003, o impugnante efetuou diversas vendas para entrega futura para a Karina Ind. Com. de Plásticos Ltda, quando emitiu as notas fiscais de simples faturamento, para entrega futura de nºs. 119.212 a 19.220, todas sob o código de operação 6.922, totalizando 900 toneladas de SP-1.000 (doc.05). A partir de 05.01.2004, a Karina passou a solicitar a remessa das mercadorias que estavam sob sua guarda, e então foram emitidas as notas fiscais de saídas, código 6.116, com destaque e pagamento do imposto estadual.

Assim, saíram, juridicamente, do estoque da impugnante, 1.250 toneladas, embora fisicamente essas 1.250 toneladas continuassem em seu poder, até o final do exercício (31.12.2003).

Aduz que a fiscalização não considerou, no seu levantamento, nenhuma nota fiscal de saída, correspondente à venda para entrega futura, uma vez que tais vendas não afetam o estoque físico da empresa (o produto, embora não pertença mais à vendedora, continua em seu poder).

Reconhece que, por equívoco, ao efetuar a escrituração do seu livro Registro de Inventário, em 31.12.2003, considerou em seu estoque final apenas o SP-1000 da sua propriedade (1.861,05 toneladas), ou seja, não escriturou o estoque de terceiros em seu poder, correspondente às vendas para entrega futura realizadas em 30.12.2003, equivalentes a 1.250 toneladas.

Caso tivesse escriturado, como determina o art. 330, II do RICMS/97, o estoque de terceiros em seu poder (1.250 toneladas), o estoque final em seu poder seria 3.111,05 toneladas e não de 1.861,05 toneladas.

Logo, a diferença de estoque de SP-1000 decorreu de supostas vendas desacompanhadas de nota fiscal. A totalidade da mercadoria para entrega futura foi registrada na contabilidade, através do sistema de Gestão de Estoque da impugnante, na ficha “Registro de Inventário”, que aponta um estoque de terceiros, sob a denominação Venda para Entrega Futura, de 1.325,00 (doc. 07).

Portanto, a diferença de estoques real é da ordem de 46,16 toneladas, correspondente a 0,23% da quantidade de SP-1000 que circulou no estabelecimento em 2003.

Insurge-se quanto à multa aplicada, (70%), pois seria completamente desarrazoadinho que a Trikem S/A, tivesse se valido de procedimentos escusos, buscando fraudar os cofres públicos, através da omissão de receitas tributáveis, e a imputação da penalidade prevista no inciso III do art. 42, não é norteada por um manto objetivo, devendo estar expressamente configurado o dolo por parte do agente. Entende que caberia a multa de 60%, do art., 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - Ressalta que a quase totalidade da diferença apurada, decorre do suposto não pagamento do imposto, nas importações acobertadas pelas DI's de nºs. 03/0678454-2 e 03/0748965-0, nos valores respectivos de R\$ 13.086,61 e R\$ 1.491,08. Ocorre que o ICMS referente às aludidas importações foi integralmente pago. Aconteceu de preencher erroneamente o DAE, pois fez constar a inscrição estadual nº 01.384.761, sendo que a sua inscrição junto ao cadastro de contribuinte deste Estado é a de nº 01.377.354.

Lastreando-se na DI de nº 03/07489650, calculou e recolheu em 03.09.2003, o ICMS relativo à operação, no valor de R\$ 18.809,55, conforme DAE anexo, sendo que o cálculo do imposto em R\$ 1.491,08 foi erroneamente feito pelo autuante.

Quanto às demais diferenças apuradas pelo autuante, decorreram da indevida inclusão na base de cálculo do ICMS, de despesas de armazenagem e capatazia, em obediência ao disposto no art. 58, I, “e” do RICMS/97. Mas, tal dispositivo está maculado pelo vício insanável de ilegalidade, pois não encontra respaldo na Lei Complementar 87/96, que disciplina a cobrança do ICMS, delineando a sua regra matriz.

Por despesas aduaneiras, devem ser entendidas o montante dos tributos recolhidos junto à Aduana na importação de mercadorias, diferente das despesas portuárias, (toda aduaneira é despesa portuária mas nem toda despesa portuária é despesa aduaneira). Além do que, os serviços de armazenagem são contratados com empresas públicas ou privadas, que administram os chamados armazéns alfandegados, o que evidencia o seu caráter não tributário.

Também a movimentação de cargas realizadas no costado do navio, na faixa do cais, nos armazéns e nas instalações portuárias é feita pelos trabalhadores da capatazia. As despesas de capatazia, também são típicas despesas portuárias, visto que são despesas incorridas até a colocação da carga no cais, ao lado do navio, no desembarque até a sua saída do terminal, não se confundindo com despesas aduaneiras.

No intuito de alcançar a perfeita exegese do termo “despesas aduaneiras”, socorre-se das disposições constantes do art. 108 do Código Tributário Nacional. Observa o entendimento da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas Consultas nº 227/93 e 032/94, e traz decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 77.694/BA, que decidiu pela não inclusão na base de cálculo do ICMS das taxas de armazenagem e capatazia.

Infração 03 - Relata que em janeiro de 2002, procedeu à importação de álcool Polivinílico, lastreado nas DIs de nºs 02/0079275-4 e 02/0078868-4.

Como era detentora de créditos acumulados do imposto estadual, conforme reconhecido no processo de convalidação nº 20940020010, solicitou a emissão de certificados de crédito fiscal no valor de R\$ 42.739,24 e R\$ 44.263,80, com vistas ao pagamento do imposto incidente sobre as operações de importação adrede referenciadas.

Em 19.02.2002, a repartição fazendária competente procedeu à emissão de dois certificados de crédito fiscal. Ocorre que ao proceder à emissão das notas fiscais de nºs 206 e 208, referentes às entradas das mercadorias importadas no seu estabelecimento, consignou que a operação era isenta do imposto, embora tenha procedido ao pagamento do ICMS através dos certificados de crédito fiscal, especificamente emitidos para esse fim.

Ao perceber o equívoco, procedeu ao lançamento de crédito fiscal, diretamente em seu Registro de Apuração de ICMS, na coluna “Outros Créditos”, no valor de R\$ 87.003,04, correspondente ao somatório do ICMS relativo às DIs acima citadas.

Por fim, quanto ao crédito escriturado no valor de R\$ 4.463,00, sob a rubrica “NF emitida em duplicidade”, não conseguiu localizar a nota fiscal cujo crédito foi escriturado em duplicidade, pelo que acata a acusação fiscal nesse tocante.

Infração 05 - Aduz que, comprovado que os produtos foram, efetivamente, destinados à Zona Franca de Manaus, é certo que as operações de venda, objeto da autuação, ocorreram com o benefício da isenção, sendo, portanto, descabida a exigência do ICMS sobre as mesmas.

O art. 29 do RICMS concede isenção do ICMS às operações, mediante as quais os produtos nacionais são remetidos para industrialização ou comercialização na ZFM. O inciso III condiciona a isenção, à comprovação da efetiva entrada das mercadorias, no estabelecimento destinatário, situado na área de exceção fiscal. Entende que o legislador condicionou o gozo do benefício, à mera comprovação de entrada das mercadorias, na área beneficiada, sem que, em nenhum momento, estabelecesse a forma pela qual a referida prova deve ser feita.

Discorre que, a despeito da falta de cumprimento da obrigação acessória, atinente ao registro das operações na SUFRAMA, obrigação que é do transportador e não do remetente das mercadorias, o fato é que o produto vendido pela impugnante, efetivamente, ingressou na Zona Franca de Manaus, pelo que faz jus ao benefício da isenção do ICMS.

Colaciona, à peça impugnatória, cópia autenticada do livro Registro de Entradas, da empresa amazonense, A Alves de Souza Indústria, destinatária das mercadorias remetidas, pelo autuado, ao amparo das notas fiscais nºs 13.714, a 13.717, que demonstram, de forma cabal, que as mercadorias consignadas nos referidos documentos fiscais, entraram fisicamente no seu estabelecimento.

Salienta que o internamento, junto à SUFRAMA, constitui-se em medida facilitadora do controle e arrecadação das entradas de mercadorias, na zona incentivada, e não há previsão legal para que sua ausência resulte em descaracterização da isenção.

Cita que o CONSEF já manifestou este entendimento, através da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, e da 6ª Junta de Julgamento Fiscal.

No que tange à operação de remessa de mercadorias ao amparo da nota fiscal nº 9.450, também relacionada, não logrou êxito em obter do destinatário amazonense, em tempo hábil, a cópia do seu

livro Registro de Entradas, de modo a comprovar o ingresso de suas mercadorias na ZFM. Mas, sendo a obrigação de informar o internamento à SUFRAMA, do transportador, o ICMS relativo a essa operação não pode ser exigido da impugnante. Contesta a aplicação da alíquota de 17%, quando deveria ser de 12%.

Por último, discorre sobre a impossibilidade de se exigir multa por infração de sociedade incorporadora, conforme o art. 132 do CTN, posto que o estabelecimento autuado, pertencia à época dos fatos geradores, à TRIKEM S/A, tendo essa sociedade sido incorporada pela Braskem S/A, em 15.01.2004.

Requer seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração.

Os autuantes prestam a informação fiscal, de fls. 251 a 256, nos seguintes termos:

Infração 01 - A comprovação de que ocorreu este tipo de operação, vendas para entrega futura, em dezembro de 2003 e, as respectivas entregas em 2004, provam simplesmente que estas operações foram realizadas, pois não ficou evidenciado que a quantidade alegada, de 1.250 toneladas, já não tinha sido incluída nas 1.861,05 toneladas, registradas no Livro Registro de Inventário, como estoque final do exercício de 2003.

Salientam que a empresa apresentou uma planilha gerencial, sem nenhum traço de oficialidade, além do mais, na quantidade de 1.325 toneladas poderia muito bem já estar embutida no valor do estoque final inventariado.

Mantêm a infração, bem como a multa aplicada, pois de acordo com a previsão legal.

Infração 02 - Aceitam os argumentos, da empresa, com relação às DIs 03/0678454-2 3 03/0748965-0, pois parece claro, pela documentação apensa, que ocorreu os equívocos cometidos.

Mantêm os demais itens desta infração.

Infração 03 - Acatam as alegações, da defesa, quanto à utilização do crédito no RAICMS, no valor de R\$ 87.003,04 relativamente às DIs 02/0079275-4 e 02/0078868-4, pois restou comprovado o equívoco, de o autuado, não haver lançado o valor correspondente ao crédito pelas duas importações, ocorridas no livro Registro de Entradas, no momento apropriado.

Quanto ao restante, destacam que o impugnante acata o crédito tributário, no valor de R\$ 4.463,00.

Infração 04 - Acatada pela defesa.

Infração 05 - Acreditam ser temerário aceitar os documentos anexados pela defesa pois:

1. A cópia do livro Registro de Entradas apensado, apesar de autenticado em Cartório, pode ter sido extraída de livro não idôneo.
2. Como a SUFRAMA não pode ter o necessário controle das mercadorias que entram na ZFM?
3. Se a SUFRAMA perde o controle do que ingressa na sua área de jurisdição vai perder, também do que sai.
4. Mencionam o art. 597, V e seus parágrafos 4 e 5 do RICMS/97, que evidenciam a necessidade do emitente de guardar o documento comprobatório, expedido pela SUFRAMA, do internamento da mercadoria na ZFM.
5. Mantêm a alíquota de 17%, pois a mercadoria pode ter sido destinada a estabelecimentos situados em território baiano.

O débito total do Auto de Infração passou a ser de R\$ 689.097,24.

Na assentada de julgamento, o advogado do autuado, apresentou memorando de fls. 260 a 270, no qual, requer sejam aceitas as seguintes razões com relação ao item 01, por se tratar de matéria fática:

Relata que ao tomar conhecimento da informação fiscal, observando se os autuantes haviam ou não acatado as suas razões de defesa, verificaram que aqueles consideraram que os documentos carreados aos autos, pelo autuado, não eram suficientes para comprovar a não existência da diferença de estoque do produto SP 1000, apurado pela fiscalização.

Na impugnação apresentada, o autuado aduziu que a quase totalidade da diferença de estoque apurada, decorria da falta de registro no livro Registro de Inventário do dia 31.12.2003, do estoque de terceiros em seu poder, decorrente de vendas para entrega futura, em quantidade equivalente a 1.250 toneladas da resina SP-1000.

Entende que os auditores fiscais autuantes, ao se pronunciarem sobre a defesa contra a presente infração, aduziram que, de fato, ocorreram as operações de vendas para entrega futura, informadas na impugnação, em quantidade equivalente às 1.250 toneladas de SP-1000, mas não ficou evidenciado que, esta quantidade, já não tinha sido incluída nas 1.861,05 toneladas registradas no Livro Registro de Inventário, como estoque final do exercício de 2003, daí a necessidade de acostar a este PAF documentos que dessem certeza dos argumentos apresentados.

Em decorrência de tal fato, providenciou outros documentos, capazes de comprovar, que o estoque final escriturado no livro Registro de Inventário não contempla as 1.250,00 toneladas de SP-1000, vendidas para entrega futura em 30.12.2003. Para tanto buscou na antiga Trikem S/A, a composição do saldo de estoque do produto SP-1000 em, 31.12.2003, a fim de comprovar que, em tal saldo, não estão incluídas as 1.250 toneladas vendidas, em 30.12.2003, para entrega futura.

Ademais, compulsando o balancete contábil de 31.12.2003, da antiga Trikem S/A, verifica-se que a empresa possuía um saldo de estoque, de produto acabado, em quantia equivalente a R\$ 96.017.698,90, relativo às Unidades de Cloro Soda e PVC –Vinílicos.

Do próprio balancete contábil de 31.12.2003, já se conclui que a Trikem não contabilizou o estoque de terceiros em seu poder, visto que a conta contábil, correspondente a essa operação, encontra-se zerada, a despeito da empresa ter efetuado as vendas para entrega futura. Afirma que essa é a primeira prova de que as 1.250 toneladas de SP-1000, discutidas, não compuseram o estoque final escriturado pela empresa no seu Livro de Inventário.

Passa a demonstrar a composição analítica do R\$ 96.017.698,86 de estoque final, escriturado no balancete contábil, a fim de evidenciar que nesse valor não estão incluídas as vendas para entrega futura.

Como a Trikem contabiliza o estoque dos produtos acabados, de todas as suas unidades, de forma unificada, extraiu do sistema de custos contábil, da referida empresa, um extrato analítico de composição do saldo de R\$ 96.017.698,90, a fim de verificar a quantia de estoque final de produto acabado, relativa aos produtos fabricados na unidade da Trikem em Camaçari.

Do extrato emitido, verifica-se que R\$ 35.580.279,74 correspondem ao estoque final da unidade denominada Trikem PVC Camaçari. Considerando que, nesse saldo, estão computados todos os produtos finais, produzidos pela unidade de Camaçari, inclusive aqueles remetidos a outras unidades da mesma pessoa jurídica, o autuado extraiu um outro extrato do sistema de custos, o qual evidencia

a composição do saldo em reais, do estoque de cada produto individualmente, a fim de verificar qual o valor do estoque final do produto SP-1000, relativo ao estabelecimento autuado (Armazém denominado MI-PVC Bahia).

Ressalta que analisando o extrato obtido, (doc. 03), conclui-se que o estoque final do produto SP-1000, do estabelecimento autuado, é de R\$ 2.769.322,32 o qual corresponde à soma dos R\$ 491.804,13 de produto embalado em Big Bag Vinil e R\$ 2.277.518,19 de produto embalado em saco solto. Tais valores se referem à quantidade total de 1.690,12 toneladas de SP-1000, equivalente à soma do produto embalado em Big Bag (307,199 t) e em saco solto (1.282,95 ton).

Com o intuito de demonstrar que, na composição dos saldos finais de SP-1000, não estão presentes as 1.250 toneladas, correspondentes às vendas para entrega futura, o autuado recorreu, novamente, à composição analítica de 1.690,12 toneladas do produto, na contabilidade da empresa. Para isso, foi obtido o relatório de Movimento de Produto Acabado Analítico, relativo ao período de Dezembro de 2003 (Doc. 04), no qual estão registradas as movimentações do produto em todo o mês.

Asseguram que, do exame do documento supra aludido, depreende-se que as vendas para entrega futura (Venda VIPE e Venda Entrega Futura), nos respectivos valores de 300 e 950 toneladas, foram abatidas do estoque inicial do SP-1000 embalado em Saco Solto, não integrando, pois, o estoque final de 1.382,925 toneladas.

Importa frisar que parte das vendas efetuadas à Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. foi considerada pelo Autuado como “Venda VIPE”, consoante dão conta as notas fiscais de n.ºs 19.329, 19.344, 19.336, 19.339, 19.340, 19.341, 19.351, 19.357, 19.358, 19.360, 19.361, 19.365, 19.368, 19.370 e 19.372, as quais, juntas, totalizam 300 toneladas, caracterizando Venda com Incentivo para Exportação.

Destarte, entende que, fica evidenciado, que o autuado não registrou estoque de terceiros em seu poder. Por força disso, omitiu o registro das 1.250 toneladas de SP-1000 no seu Livro de Registro de Inventário, embora a legislação fiscal preveja que o estoque de terceiros em poder do estabelecimento deve ser registrado em alínea separada, no referido livro fiscal. Contudo, considera que o equívoco cometido, não implicou a omissão de saídas, mencionada pelos autuantes.

Aponta mais um erro dos atuantes, quando analisamos a quantidade de SP-1000 escriturada no Livro Registro de Inventários de 31/12/2003 (1.861,05 t), em comparação com a quantidade do produto constante dos registros contábeis da empresa (1.690,12 t), com base no qual considerou como estoque do estabelecimento situado em Camaçari, objeto da autuação, o estoque relativo a estabelecimentos da Trikem de outros Estados.

Face ao exposto, o estoque final a ser considerado, para efeitos de comparação com o levantamento quantitativo, apresentado pela fiscalização, deve ser de 2.940,12 t, sendo 1.690,12 t equivalentes ao estoque final de SP-1000, pertencente ao estabelecimento autuado e 1.250,00 t, ao estoque de terceiros em seu poder, decorrente vendas para entrega futura. Nesse diapasão, encontra-se uma diferença de apenas 217,09 t, comparando o estoque final, apurado pelo trabalho fiscal (3.157,21), com o estoque final que deveria ter sido escriturado no Livro Registro de Inventário (2.940,12 t). Importa ressaltar que, mesmo sem identificar a origem da diferença apontada, o autuado se compromete a recolher o ICMS correspondente.

Com base nas alegações trazidas, requer que essa Colenda Junta aprecie a prova cabal dos fatos explanados e julgue parcialmente procedente o item 01 do Auto ora impugnado.

Consoante deliberação da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, o presente processo foi encaminhado em diligência à Inspetoria de origem, para que fossem tomadas as seguintes providências (fls. 277 a 279):

- a) Examinar o teor do memorando, juntado às fls. 260 a 270, verificando se os documentos, anexados pela defesa, são suficientes para comprovar que a quantidade de 1.250 t de SP-1000, não estão excluídas no estoque escriturado no Livro Registro de Inventário de 2003;
- b) Intime a empresa, marcando horário, com assistente técnico, para o acompanhamento dos trabalhos e prestação dos devidos esclarecimentos;
- c) Caso sejam confirmados os argumentos defensivos, pede-se que seja refeito o levantamento de estoque, com base na quantidade reconhecida pela empresa (em torno de 200 t).

Os Srs. Auditores Fiscais apresentam o Parecer, às fls. 291 a 294, acerca da diligência solicitada, nos seguintes termos:

Prefacialmente, afirmam que a impugnante, no bojo da sua defesa, procurou vincular a diferença relativa à omissão de saídas de SP-1000, à ocorrência de vendas para entrega futura, que teriam ocorrido em 30/12/2003, “quando houve apenas a transferência da titularidade da propriedade da mercadoria, permanecendo ela com a posse, na qualidade de depositária”, e que, “a despeito de ter havido a venda, a transferência física da mercadoria somente ocorreria no exercício social seguinte, em 2004”. Nessas condições, dizem não terem considerado a referida transação, em seu levantamento quantitativo de estoques, tendo em vista a não saída de mercadorias.

Alegam que as argumentações e documentos trazidos, pelo autuado, comprovam, apenas, que tinha havido vendas para entrega futura, no montante de 1.250 t, e entendem que as argüições do autuado, não elidem a diferença detectada, já que nada impede que esta estivesse embutida no estoque final inventariado, da resina SP-1000. Apontam, ainda, que o problema, segundo a empresa, “estava no fato de terem escriturado o livro registro de inventário de forma equivocada, pois não teriam lançado as 1250 t como estoque de terceiros em poder da autuada”.

Reconhecem a coerência das explicações, trazidas pela empresa em seus demonstrativos, com idéias concatenadas, no sentido de provar que a diferença de estoques é menor que a demonstrada no bojo da peça acusatória inicial. Acreditam, entretanto, que seria imprudência considerar documentos não oficiais, “em verdade, apenas planilhas eletrônicas que podem ser feitas e refeitas a qualquer tempo, sem traços de autenticidade – balancete contábil sem apresentação de termo de abertura e fechamento – em vez do livro próprio e legítimo para registrar os estoques”.

Qualificam de “elementares” e “de consequências danosas” os erros admitidos pela empresa (teria deixado de lançar as 1.250 t como estoque de terceiros em seu poder e lançou como estoque final a quantidade de 1.861,05 ao invés de 1.690,12t, bem como ressaltam que, durante o trabalho fiscal, submeteram, imediatamente, suas planilhas de cálculo, à apreciação da empresa, que teve aproximadamente dois meses para se manifestar sobre as diferenças constatadas, mas não o fez. Ademais, classificam como inócuos e não oficiais, os documentos, de fls. 282 a 287, trazidos pelo autuado, pois afirmam já constarem do presente PAF, apresentando uma única diferença: são assinados pela contadora da empresa, fato que não os confere legitimidade.

Por fim, reafirmam a posição, explicitada na Informação Fiscal, pela procedência integral dos termos do Auto de Infração, ora em exame.

O autuado se manifesta, às fls. 297 a 308, acerca do Parecer emitido pelos Auditores Fiscais, apresentando os seguintes argumentos:

Acerca da justificativa dada pelos autuantes de que os documentos juntados não seriam oficiais, alega, com fulcro no artigo 320 do RICMS/BA, que os relatórios extraídos pelo seu sistema de custo “nada mais são que instrumentos auxiliares e controles que dão suporte aos registros contábeis e

fiscais relativos aos estoques da empresa”. Nessas circunstâncias, aduz que, estando os seus registros contábeis, lastreados nos relatórios extraídos do seu sistema de apuração de custo, e não tendo sido apontados e comprovados pela fiscalização, quaisquer indícios de fraude na confecção destes, considera que devem ser entendidos como idôneos, prevalecendo os números, deles extraídos, sobre quaisquer outros posteriores.

Ressalta, outrossim, que os relatórios, reputados, pelos auditores, como simples planilhas passíveis de manipulação, são de mesma origem dos relatórios, por eles, analisados e utilizados, donde coletaram as quantidades produzidas pelo contribuinte em 2003, base de elaboração do levantamento quantitativo de estoques que originou o lançamento, ora em estudo.

Aponta “desconhecimento da legislação comercial por parte dos prepostos fiscais”, a afirmação de que o balancete contábil emitido em 31/12/2003 foi juntado, desacompanhado dos termos de abertura e encerramento, uma vez que os únicos livros cuja lavratura dos termos é exigida são aqueles que a Lei estabeleceu como de confecção obrigatória, segundo disposição do §2º do artigo 5º do Decreto Lei 486 de 1.969.

Todavia, com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas, acerca da confiabilidade dos saldos de estoques, apresentados no balancete, acostado nos autos, anexa, à presente, cópia das demonstrações contábeis, constantes do Livro Diário, relativo ao exercício social de 2003, bem como dos respectivos termos de abertura e encerramento, que evidenciam a coincidência entre os saldos de estoques.

Em relação à alegação de que a empresa teria permanecido silente, no curso da fiscalização, afirma que o fato não tem o condão de invalidar ou diminuir as razões apresentadas na defesa, que são fundamentadas em elementos fáticos, e que essa interpretação fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Coloca, ademais, que, ao contrário do que afirmam os auditores, o fato de uma demonstração contábil estar subscrita por profissional, legalmente habilitado, a exemplo do contador, em relação às demonstrações contábeis, independentemente da relação contratual que mantenha com o autuado, garante a estas a presunção legal de autenticidade, tendo em vista que a Lei prevê responsabilidade pessoal a esta categoria profissional, no que tange à elaboração da escrita comercial.

Com base nos argumentos apresentados, solicita à Junta, a oitiva da ASTEC, a fim de que fiscal estranho ao feito se manifeste sobre as provas acostadas aos autos e que, “caso entendam que é desnecessária a oitiva da ASTEC, requer que essa Colenda Junta aprecie as provas, e julgue parcialmente procedente o item 01 do Auto de Infração ora combatido, nos termos do pedido constante da petição juntada em 22.02.05”.

A 2ª JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado À IFEP/METRO, fls. 312/313, para que auditor fiscal estranho ao feito, procedesse ao que segue:

1. Verificasse na contabilidade da empresa (Livro Diário e Razão, bem como no Livro de Controle de Produção e Estoques), como foram registradas as vendas para entrega futura, efetuadas através das notas fiscais nº 19211, 19212, 19213, 19214, 19215, 19216, 19217, 19218, 19219, e 19220, todas emitidas em 30/12/2003.
2. Apurasse o custo dos produtos SP-1000, objeto da autuação no item 1, pertinentes a estas vendas para entrega futura, como foram contabilizados no ano de 2003, pois se foram produzidas a mais a quantidade de 1.250,00 Toneladas, para entrega futura, houve incremento no custo de produção daquela mercadoria, no exercício de 2003.
3. Por último, analisasse qual o reflexo na Conta de Produtos Acabados de SP – 1.000, dessas vendas para entrega futura. Se foram baixadas e se integram o custo de produção.
4. Também que fossem prestados outros esclarecimentos, se necessários.

Atendendo à solicitação acima, auditor fiscal estranho ao feito, emitiu o Parecer de fls. 537 a 538, no qual discorre, sinteticamente, da seguinte maneira:

O autuado forneceu uma cópia das contas de produtos acabados e de estoques de terceiros em nosso poder, do Razão, que estão anexados ao PAF (fls. 318 a 533). Não escritura o livro de Controle da Produção e Estoque, e no Diário, seria inviável encontrar algum lançamento, devido ao grande volume de lançamentos.

Relata que na conta de produtos acabados do Livro Razão, identifica-se a venda VIPE de 300 ton, de SP-1000, que se encontra lançada na fl. 526 do PAF, e confere com o documento 04, (fl. 287 do PAF), tendo este lançamento um valor de R\$ 494.065,44. Já em relação às outras vendas para entrega futura, (950 ton), não foi possível identificar quais lançamentos correspondem, exatamente, ao que consta no documento 04, pois neste temos que as 950 ton. de SP-1000 correspondem a R\$ 1.564.540,58 e na Conta de produtos acabados do Livro Razão, temos duas séries de lançamentos de vendas para entrega futura, sendo a primeira às fls. 469 a 471 do PAF no valor total de R\$ 4.855.953,90 e a segunda às fls. 527 a 529 do PAF, no total de R\$ 5.788.382,60, onde se conclui que houve mais vendas para entrega futura que aquelas das 950 ton. de SP-1000. Constatou também que tanto as vendas VIPE, como as vendas para entrega futura, foram baixadas da Conta de Produtos Acabados, e que não houve nenhum lançamento destas, na conta de Estoques de Terceiros em nosso Poder (fls. 535).

Informa que os custos não se alteram com as vendas, e sim com a produção, e que o preço médio dos produtos vendidos também não foi alterado, pois referem-se às saídas efetivas de dezembro de 2003. (fls. 19 a 21). A única alteração que ocorreu no levantamento quantitativo de estoques, foi no estoque final de dezembro de 2003, que devido a erros no livro de Registro de Inventário foi considerado como sendo de 1.861,05 ton. de SP-1000 e deveria ser de 2.940,12 ton. de SP-1000, sendo 1.690,12 na Conta de Produtos Acabados e 1.250 ton. na Conta de Estoques de Terceiros em nosso Poder. Portanto das 1.861,05 ton. de SP-1000, que estão no livro de Registro de Inventário, 170,93 ton. estavam em outros estabelecimentos da TRIKEM, situados em outros Estados, conforme explicado na defesa do autuado (fls. 260 a 270 do PAF), e que pode ser visto no documento 03 (fls. 273 a 275), sendo as 170,93 ton assim distribuídas: 92,925 ton em MI-ITAPEVI, 0,125 ton em MI-VILA PRUDENTE; 74, 400 ton em PAULINIA; 3,425 TON EM Joinville – Material transferido e 0,05 ton. em MI-IMBITUBA.

Elabora novo demonstrativo de débito, à fl. 536 do PAF, resultando numa omissão de saídas de 217,09 ton de SP-1000, sendo o valor do ICMS devido de R\$ 98.382,52.

Ressalte-se que o autuante, foi devidamente cientificado da diligência acima.

O autuado, cientificado do Parecer acima, inclusive com o recebimento de cópias das fls. 312 a 538 do PAF, manifestou sua inteira concordância, pois corroboram com a defesa apresentada. Informou que estará, oportunamente, providenciando o pagamento do débito remanescente.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas, os quais lhe permitiram a verificação das quantidades e dos valores apurados.

Quanto ao argumento de que não se pode exigir multa por infração de sociedade incorporadora, conforme art. 132 do CTN, tendo essa sociedade sido incorporada pela Braskem S.A, em 15/01/2004,

ressalto que a legislação baiana não excepciona a responsabilidade da sucessora quanto ao pagamento de multa por infração cometida pela sucedida. Outrossim as multas aplicadas estão respaldadas na Lei nº 7.014/96.

Vale ressaltar também que a incorporação ocorreu em 15/01/2004 e o início da fiscalização datou também de 15.01.2004, ou seja, na data da incorporação o autuado já estava sob ação fiscal.

A infração 01 refere-se a levantamento quantitativo de estoques, no qual foi apurado que o contribuinte omitiu saídas do produto PVC SP-1000, no exercício de 2003, no total de 1.296,16 toneladas.

Este resultado decorreu da soma do estoque, constante do Inventário de 31 de dezembro de 2002 (estoque inicial), às entradas ocorridas no estabelecimento durante o exercício fiscalizado, como também da quantidade produzida no exercício de 2003, constantes nos relatórios Mensais de Produção (17.992,20 ton.). Desse total foram subtraídas as saídas ocorridas através de notas fiscais. O resultado obtido foi de 3.157,21 toneladas, sendo registrado no livro Registro de Inventário a quantidade de estoque final de 1.861,05 toneladas.

Ocorre que o autuado, em sua peça de defesa, contestou o cometimento da infração, sob o argumento de que houve erro na escrituração do Livro Registro de Inventário. Partiu da premissa de que a falta de registro do “Estoque de Terceiros em seu Poder”, causou a exorbitante diferença de estoque apurada pela fiscalização, ao tempo em que anexou cópia da nota fiscal de nº 19.211, emitida para a empresa Ledervin, no dia 30.12.2003, código de operação 6.922, destinada ao simples faturamento da operação de venda para entrega futura, sem o destaque do ICMS. Também procedeu à juntada das correspondentes cópias das notas fiscais de saídas, sob o código 6.116 (venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura), com destaque e pagamento do ICMS, emitidas em janeiro de 2004.

Do mesmo modo, também em 30.12.2003, o impugnante aduziu que efetuou diversas vendas para entrega futura para a Karina Indústria Comércio Plásticos Ltda, quando emitiu notas fiscais de simples faturamento para entrega futura de nºs. 19.212 a 19.220, todas sob o código de operação nº 6.922, totalizando a quantidade de 900 toneladas de SP-1000. Esta quantidade foi fracionadamente enviada ao comprador, ao longo do mês de janeiro de 2004, conforme os documentos fiscais colacionados à defesa.

O levantamento quantitativo de estoques constitui modalidade de Auditoria, na qual é conferida as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

Apesar de já ter sido realizada uma diligência, diante da veemente defesa da empresa, no sentido de que houve equívocos na transcrição do “estoque de terceiros em nosso poder”, no livro Registro de Inventário, e com a juntada de documentos, por ocasião da sessão de julgamento, anteriormente realizada, o órgão julgador diligenciou, à IFEP/METRO, para que, em definitivo, fossem esclarecidos se, efetivamente, ocorreram os equívocos na escrituração, conforme invocados na defesa.

Atendendo à solicitação, auditor fiscal estranho ao feito, emitiu o Parecer de fls. 537 a 538, no qual discorreu, sinteticamente, da seguinte maneira:

O autuado forneceu uma cópia das contas de produtos acabados e de estoques de terceiros em nosso poder, do Razão, que estão anexados ao PAF (fls. 318 a 533).

Informou que a empresa não escritura o livro de Controle da Produção e Estoque, e no Diário, seria inviável encontrar algum lançamento, devido ao grande volume de lançamentos.

Relatou que na conta de produtos acabados, do Livro Razão, identifica-se a venda VIPE de 300 ton, de SP-1000, que se encontra lançada na fl. 526 do PAF, e confere com o documento 04, (fl. 287 do PAF), tendo este lançamento um valor de R\$ 494.065,44. Já em relação às outras vendas para entrega futura, (950 ton), não foi possível identificar quais lançamentos correspondem, exatamente, ao que consta no documento 04, pois, neste, temos que as 950 ton. de SP-1000 correspondem a R\$ 1.564.540,58 e na Conta de Produtos Acabados do Livro Razão, temos duas séries de lançamentos de vendas para entrega futura, sendo a primeira às fls. 469 a 471 do PAF no valor total de R\$ 4.855.953,90 e a segunda às fls.527 a 529 do PAF, no total de R\$ 5.788.382,60, onde se conclui que houve mais vendas para entrega futura que aquelas das 950 ton. de SP-1000. Constatou também, que tanto as vendas VIPE, como as vendas para entrega futura, foram baixadas da conta de produtos acabados e que não houve nenhum lançamento destas, na “Conta de Estoques de Terceiros em Nossa Poder” (fls. 535).

Informou que os custos não se alteram com as vendas, e sim com a produção, e que o preço médio dos produtos vendidos também não foi alterado, pois referem-se às saídas efetivas de dezembro de 2003. (fls. 19 a 21). A única alteração que ocorreu no levantamento quantitativo de estoques, foi no estoque final de dezembro de 2003, pois devido a erros no livro de Registro de Inventário, foi considerado como sendo de 1.861,05 ton. de SP-1000 quando deveria ser de 2.940,12 ton. de SP-1000, sendo 1.690,12 na “Conta de Produtos Acabados”, e 1.250 ton. na “Conta de Estoques de Terceiros em Nossa Poder”. Portanto das 1.861,05 ton. de SP-1000 que estão no livro de Registro de Inventário, 170,93 ton. estavam em outros estabelecimentos da TRIKEM, situados em outros Estados, conforme explicado na defesa do autuado (fls. 260 a 270 do PAF), e que pode ser visto no documento 03 (fls. 273 a 275), sendo as 170,93 ton assim distribuídas: 92,925 ton em MI-ITAPEVI, 0,125 ton em MI-VILA PRUDENTE; 74, 400 ton em PAULINIA; 3,425 TON EM Joinville – Material transferido e 0,05 ton. em MI-IMBITUBA.

Elaborou novo demonstrativo de débito, à fl. 536 do PAF, resultando numa omissão de saídas de 217,09 ton de SP-1000, sendo o valor do ICMS devido de R\$ 98.382,52.

Concordo com o resultado da diligência, devendo a infração ser reduzida para o valor de R\$ 98.382,52.

Na infração 02, decorrente de erro na determinação da base de cálculo do ICMS de importação, em razão da falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, a planilha demonstrativa encontra-se à fl. 55. Naquela está discriminado as parcelas de IPI, II, Armazenagem e capatazia que integram a base de cálculo do imposto ora discutido.

O autuado comprova que parte da exigência fiscal é fiscal, relativa às importações acobertadas pelas DIs de nºs 03/0678454-2 e 03/0748965-0, nos valores respectivos de R\$ 13.086,61 e R\$ 1.491,08, pois o ICMS referente às aludidas importações foi integralmente pago.

Ressaltamos que o autuante ao prestar a informação fiscal reconheceu que houve o preenchimento incorreto do DAE, pelo contribuinte, no campo relativo à inscrição estadual, e que as parcelas referentes às ocorrências de 31/08/2003 e de 30/09/2003, devem ser excluídas do demonstrativo de débito, no que concordo.

Quanto às demais diferenças apuradas pela fiscalização, decorrentes da não inclusão, na base de cálculo do ICMS, de despesas de armazenagem e capatazia, o autuado entende que não se tratam de despesas aduaneiras, mas sim despesas portuárias e portanto, não cabe a presente cobrança.

Não obstante a assertiva trazida na peça defensiva, o RICMS ao tratar da base de cálculo do ICMS, nas entradas ou aquisições de mercadorias ou bens procedentes do exterior, discrimina que no desembaraço aduaneiro, ela é composta da soma de quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante,

adicional de tarifa portuária, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração. (art. 58, I, “e” do RICMS/97).

Infração parcialmente mantida, devendo ser exigido o ICMS no valor de R\$ 1.595,66.

No que concerne à infração 03, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, o autuado em janeiro de 2002, procedeu à importação de álcool Polivinílico, lastreado nas DIs de nºs 02/0079275-4 e 02/0078868-4.

A empresa autuada, como era detentora de créditos acumulados do imposto estadual, conforme reconhecido no processo de convalidação nº 20940020010, solicitou a emissão de certificados de crédito fiscal no valor de R\$ 42.739,24 e R\$ 44.263,80, com vistas ao pagamento do imposto incidente sobre as operações de importação adrede referenciadas.

Analizando a documentação acostada ao PAF, verifica-se que o autuado procedeu ao lançamento de crédito fiscal, diretamente em seu Registro de Apuração de ICMS, na coluna “Outros Créditos”, no valor de R\$ 87.003,04, correspondente ao somatório do ICMS relativo às DIs acima citadas.

Também as notas fiscais e os Certificados de Crédito anexos, comprovam as razões de defesa, que foram acolhidas, inclusive, pelo autuante.

Por fim, quanto ao crédito escriturado no valor de R\$ 4.463,00, sob a rubrica “NF emitida em duplicidade”, o autuado não conseguiu localizar a nota fiscal cujo crédito foi escriturado em duplicidade, pelo que acata a acusação fiscal. Ressalte-se que a cópia do Livro de Apuração de ICMS encontra-se às fls. 57/58 do PAF.

Infração parcialmente mantida, no valor de R\$ 4.463,00.

A infração 04 foi acatada pela defesa, em sua integralidade, razão de não comentá-la.

Com relação à infração 05, aquela decorreu do fato de o autuado ter efetuado saídas de produtos industrializados, para a Zona Franca de Manaus com o benefício da isenção, conforme comprovam o demonstrativo (fls.63), mas não comprovou a efetiva internação das mercadorias.

De acordo com a legislação tributária estadual, a isenção prevista para as saídas de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus está condicionada à comprovação, por parte da SUFRAMA, da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário.

Entendo que os únicos documentos apresentados pelo autuado, cópia autenticada do livro Registro de Entradas, da empresa A. Alves de Souza, fls 241 a 244, não comprovam a efetiva entrada dos produtos na Zona Franca, conforme exige a legislação. O fato do destinatário dos produtos está cadastrado na SUFRAMA não desonera o autuado de comprovar a internação dos produtos na Zona Franca.

A legislação do ICMS estabelece condições a serem atendidas para a desoneração do ICMS, como segue:

Art 597 . Na saída de produtos industrializados de origem nacional remetidos a contribuinte do ICMS localizado na Zona Franca de Manaus e outras áreas da Amazônia com isenção do imposto, atendidos os critérios e condições previstos para cada caso, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação ([Ajuste SINIEF](#) 02/94):

I - a 1^a via, depois de visada previamente pela repartição fiscal deste Estado a que estiver vinculado o contribuinte remetente, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2^a via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco ([Ajuste SINIEF](#) 03/94);

III - a 3^a via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas ([Ajuste SINIEF](#) 03/94);

IV - a 4^a via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I ([art. 224, § 1º](#));

V - a 5^a via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) ([Ajuste SINIEF](#) 03/94) ([art. 224, § 1º](#)).

§ 1º O contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus ou outras áreas da Amazônia com o benefício de isenção observará o seguinte:

I - até 30/09/03, mediante autorização do Inspetor Fazendário do seu domicílio fiscal, poderá ser dispensado do "visto" aludido nos incisos deste artigo;

II - a partir de 01/10/03 deverá solicitar credenciamento prévio junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, ficando dispensado o "visto" aludido nos incisos deste artigo.

§ 2º Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente de forma a compreender mercadorias de remetentes distintos.

§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA, o número do credenciamento a que se refere o § 1º e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento

§ 4º O contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo mencionado no [art. 144](#) os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias ([Ajuste SINIEF](#) 7/97).§ 5º Previamente ao ingresso na Zona Franca de Manaus, os dados pertinentes aos documentos fiscais de mercadoria nacional incentivada deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Internet, pelo transportador da mercadoria, informando, inclusive, os dados dos respectivos remetentes, conforme padrão conferido com software específico disponibilizado pelo órgão ([Conv. ICMS](#) 17/03).

Art. 598. Observar-se-á o disposto no [Convênio ICMS](#) 36/97, sem prejuízo de outros controles fiscais previstos ou que venham a ser estabelecidos:**I - no tocante à comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, com a formalização do internamento;****II - no tocante aos procedimentos fiscais a serem adotados;****III - até 30/04/05, no tocante às remessas de mercadorias às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre ([Conv. ICMS](#) 37/97).**

Não obstante este Conselho de Fazenda ter se pronunciado, em raros casos tais, a favor do contribuinte, a exemplo do Acórdão JJF N° 0421-04/04, no qual não houve a comprovação do SUFRAMA de que as mercadorias teriam ingressado na ZPM, servindo de meio de prova outros elementos carreados aos autos, entendo que na presente situação, o autuado não trouxe elementos suficientes para comprovar que os produtos efetivamente ingressaram na zona franca de Manaus, tais como notas fiscais com carimbos de postos fiscais, depósitos bancários, comprovando o efetivo recebimento de pagamento destas remessas, ou outras provas cabais de que teria ocorrido o trânsito das mercadorias.

Dessa forma, entendo que a infração está caracterizada, pois, até o presente momento, o autuado não atendeu a condição necessária para usufruir o benefício fiscal, conforme exigências do Convênio ICMS 36/97 e suas alterações.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.0018/04-0, lavrado contra **BRASKEM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$200.074,53**, acrescido das multas de 70% sobre R\$98.382,52 e da multa de 60% sobre R\$101.692,01, previstas no art. 42, III e II, “a”, VII, “a”, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR